

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.606/2016-1

Natureza(s): I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Chapada dos Guimarães - MT

Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT) e Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Schwarz de Mello contra o Acórdão 520/2020-TCU-1ª Câmara, em que este Tribunal conheceu de recurso impetrado pelo embargante, para negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Schwarz de Mello contra o Acórdão 9789/2017-Primeira Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.*

Irresignado, Gilberto Schwarz de Mello apresenta os seguintes argumentos, em sede de embargos, para defender a tese de que há omissões e contradições naquele acórdão:

1. ilegitimidade passiva do embargante:

1.1. A responsabilidade pela prestação de contas de 2008 era de seu sucessor, que, apresentando os mesmos argumentos de defesa do embargante, teve suas contas julgadas regulares;

1.2. O sucessor chegou a registrar a prestação de contas em 2009, mas não a concluiu.

2. nulidade da exclusão do prefeito sucessor, Flávio Daltro Filho, do polo passivo desta TCE:

2.1. as providências tomadas pelo prefeito sucessor foram inócuas em resguardar eventual lesão ao patrimônio público pois não houve êxito na demanda judicial por ele proposta;

2.2. o voto do Relator deste processo excluiu a responsabilidade do sucessor, contraditoriamente à proposta da unidade técnica;

2.3. houve a regular aplicação dos recursos, com aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- 2.4. a necessidade de apresentar planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social é mera formalidade que restou impossibilitada ao embargante, em razão da supressão indevida dos documentos fiscais;
  - 2.5. como o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) publicou em seu sítio oficial na internet que a aplicação dos recursos foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, “as argumentações apresentadas pela instrução da SECEX tornam-se totalmente desertas”;
3. as contas devem ser julgadas iliquidáveis:
    - 3.1. não houve indicação do dispositivo legal que viesse a permitir a retirada de documentos públicos para viabilizar a prestação de contas futura, como sugere o Relator;
    - 3.2. a ausência de prestação de contas decorreu justamente do extravio de documentos públicos, ocorrido já na gestão do prefeito sucessor;
    - 3.3. o cidadão médio acredita que o local mais seguro para a guarda de documentos é a prefeitura;
    - 3.4. ninguém espera que a guarda de documentos fiscais da prefeitura seja obstruída;
    - 3.5. Seria impossível tirar cópia de todos os documentos da gestão do embargante.
  4. o processo de tomada de contas especial foi instaurado em 2016, mais de seis anos após expirar o prazo para sua instalação;
  5. a suposta irregularidade que motivou a instauração da presente TCE é inferior ao limite previsto pelos arts. 6º, inciso I e 7º, inciso III, da IN/TCU 71/2012.

Sendo assim, requer a reforma do Acórdão 520/2020-TCU-1ª Câmara, para que seja reconhecida a regular aplicação dos recursos de que tratam estes autos, ou a iliquidez da prestação de contas, a teor do que dispõe a Súmula 3 do TCU.